



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1123884-40.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALTENICE COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1123884-40.2023.8.26.0100/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Valtenice Costa da Silva

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juízo de origem: 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.118-EMN-mhrp

Embargos de Declaração Cível. APELAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Valtenice Costa da Silva contra o acórdão de fls. 199/203, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Requer o embargante a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: *"Omissão: inexistência de comprovação de cessão de débito de um terceiro para o embargado – banco pan não É réu do processo – quem promoveu restrição em nome da embargante foi o embargado fidc ipanema – como provou que o suposto débito lhe pertence".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovação da contratação. Higiene contratual reconhecida. Regularidade da cessão de crédito. Inexistência do dever de indenizar. Sentença de improcedência integralmente mantida e ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

Observa-se que a r. Sentença foi confirmada e esta possui o seguinte dispositivo, já replicado no v. Acórdão:

"No mérito, verifica-se que o débito cobrado pela requerida era exigível, oriundo de contratação levada a efeito entre as partes e adequadamente informada a parte autora (art. 46 do CDC), que não pode alegar desconhecimento da dívida ou da evolução desta, diante dos documentos de fls. 120/137 que já comprovam suficientemente a existência do débito, especialmente a adesão ao contrato de fls. 127/137, assinado pela autora, não havendo dúvida de que foi o requerente, pessoalmente, quem contratou os produtos e serviços objeto da cobrança e negativação. Em que pesem as manifestações da parte requerida, os extratos bancários e os demonstrativos de operações bancárias comprovam suficientemente que a parte requerente contratou os serviços de financiamento oferecidos pelo BANCO PAN (fls. 127/137), empresa esta que cedeu os referidos créditos ao réu. Logo, diante das provas documentais já produzidas, têm-se que foram legítimas (art.188, I, do CC), tanto a cobrança, quanto as negativações do nome da parte autora levados a efeito, não se podendo falar em dano moral no caso, mas mero exercício regular de direito, sendo totalmente improcedentes os pedidos. Não há que se falar, portanto, em inexigibilidade da cobrança, sendo que eventuais discordâncias acerca dos valores

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cobrados a título de juros e taxas deverão ser objeto de discussão em ação própria para tanto.

Logo a alegação de omissão contrasta com os argumentos trazidos na r. Sentença que foi confirmada pelo v. Acórdão aqui embargado.

Assim observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

E, as meras alegações tardias da parte autora, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica